

---

## ATENDIMENTO PARECER - PRORROGAÇÃO CONTRATO 029 2019 - FAQ CONTRUTORA

---

Ingrid de Carvalho Maia Ventura <ingrid.ventura@ifsudestemg.edu.br> 14 de abril de 2020 10:05  
Para: Ana Carolina Lopes Duarte <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>, Rodrigo Augusto Coelho Guedes <rodrigo.augusto@ifsudestemg.edu.br>, Catarina Vieira Nagahama <catarina.nagahama@ifsudestemg.edu.br>, Maria Aparecida Netto de Carvalho <maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br>, Iandra Cristina Mariano Carvalho <iandra.carvalho@ifsudestemg.edu.br>, Contratos Licitações - Reitoria <contratos@ifsudestemg.edu.br>

Prezado Rodrigo, bom dia!

O item que deverá ser atendido no Parecer nº 00171/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU é o item 13 e não o 14. Assim, favor providenciar e responder sobre o atendimento neste e-mail.

Atenciosamente,

Ingrid de C. M. Ventura.

Reitoria - Coordenação de Contratos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais –Reitoria

Endereço: [Avenida Luz Interior, 360, 6º andar](#), Estrela Sul, Juiz de Fora, MG

Em ter., 31 de mar. de 2020 às 18:59, Ingrid de Carvalho Maia Ventura <ingrid.ventura@ifsudestemg.edu.br> escreveu:

Prezados, boa noite!

Solicitamos, por gentileza, ciência do Parecer nº 00171/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU e **atendimento ao solicitado no item 14 do documento**, que está disponível somente dentro do processo físico, que por sua vez se encontra na Recepção da Reitoria.

Antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Ingrid de C. M. Ventura.

Reitoria - Coordenação de Contratos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais –Reitoria

Endereço: [Avenida Luz Interior, 360, 6º andar](#), Estrela Sul, Juiz de Fora, MG



**Parecer 171-2020 ETRLIC.pdf**

155K



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO SUDESTE DE MINAS  
ENALIC

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00012/2020/ENALIC/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU**

**NUP: 23223.004487/2019-07**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)**

1. Aprovo o **PARECER n. 00171/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, tendo em vista que a área técnica foi expressa em atestar a observância dos limites e demais requisitos postos nma legislação de regência (fls. 635/636).**

Juiz de Fora, 25 de março de 2020.

NÁDIA GOMES SARMENTO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004487201907 e da chave de acesso e0549468

---

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399101087 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 30-03-2020 17:09. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER n. 00171/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.004487/2019-07**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)**

EMENTA: CONTRATO RDC DE OBRA DE REFORMA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica de termo aditivo ao contrato RDC nº 29/2019, no valor de R\$ 2.074.884,88, que tem por objeto a prorrogação de vigência contratual e o aumento quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. É o relatório.

**DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações**

3. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação

pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

4. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

5. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

## FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A ETR-Licitações esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

7. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

8. A prorrogação do contrato encontra amparo no contrato e no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

9. No caso, a administração informa e justifica a prorrogação de vigência do contrato pelo período de 4 meses (**fls. 629-655**), tendo sido **autorizada** a prorrogação de 04\06\21 a 04\10\21 (**fl. 677**).

## DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO

### Aspectos gerais

10. Como relatado, pretende ainda a Administração por meio do termo aditivo a alteração quantitativa do objeto, com a acrescimo de itens da planilha. De acordo com a informação técnica, essa alteração representará um aumento de 0,38% no valor inicial atualizado do contrato (**fls. 629-655**).

11. **Os requisitos para alteração quantitativa do objeto são aqueles previstos no art. 65, da Lei n. 8.666/93 e Anexo X da IN SEGES/MP n. 05/2017, a saber:**

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017 e itens I e V da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU n° 58/2013);
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (item 2.4, c, Anexo X, IN n. 05/2017 e Acórdão TCU n° 1.134/2017 - Plenário) - **cumprido (fls. 629-655)**;
- c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido (fls. 629-655)**;
- d) descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido (fls. 629-655)**;
- e) detalhamento dos custos da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, §1º, Lei n. 8.666/93 e item 2.4, d, Anexo X, IN n. 05/2017) **cumprido (fls. 629-655)**;
- f) não descaracterização do objeto contratual (item 2.2 Anexo X, IN n. 05/2017) – **cumprido (fls. 629-655)**;
- g) **alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7º §1º, por analogia, da Lei nº 8.666/93) - não cumprido;**
- h) **autorização do aditamento pela autoridade competente - cumprido (fl. 678);**
- i) **manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - SICAF, CADIN, CEIS, TCU e CNJ) ;**
- j) **disponibilidade orçamentária - cumprido fl. 674;**
- k) **análise prévia da consultoria jurídica do órgão (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;**
- l) **elaboração de minuta do termo aditivo (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;**
- m) **ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, e, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;**
- n) **reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual após a incidência do art. 42, §7º, do Decreto nº 7.581/2011 e/ou do art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 - cumprido;**
- o) **prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;**
- p) **publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).**

12. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

13. No caso, deve a Administração promover a atualização do Termo de referência e a respectiva aprovação da autoridade competente.

### Prazo para celebração do termo aditivo

14. Quanto à alínea "a", a **Administração Pública tem até o dia 04 de junho de 2021 para celebrar o termo aditivo**, sob pena de haver perda da vigência da contratação, com impossibilidade do aditamento. Isso é o que determina o item V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 58/2013

**I. CONSIDERA-SE EXTINTO O CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGE SEU PRAZO FINAL DE VIGÊNCIA, AINDA QUE SEJA CLASSIFICADO COMO CONTRATO "DE ESCOPO";**

II. EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA E PENDENTE A CONCLUSÃO DO OBJETO ALMEJADO NO CONTRATO DE ESCOPO, DEVE-SE PROVIDENCIAR A INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE;

III. A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93 PODE SER UTILIZADA MESMO NOS CASOS EM QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO TENHA EXPIRADO POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO DISPOSITIVO LEGAL E RECOMENDADA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL;

IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº 04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;

**V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

REFERÊNCIA: [PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 03.12.2013.](#)

#### **Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade**

15. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), verifica-se pendências/informações não fornecidas:

- FGTS

16. Quanto aos impedimentos, proibição de celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do SICAF, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ.

17. **No caso, não houve comprovação de consulta ao CNJ, o que deve ser providenciado.**

18. **Ademais, verificou-se pendência no Cadin.**

19. O TCU - por intermédio do Acórdão número 3695/2009-1º - publicado no informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos número 44 - consignou ser a consulta do CADIN um imperativo legal. Contudo, tal fato não inviabiliza a contratação daquele que se encontra inscrito no referido cadastro. A transcrição do aresto é elucidativa:

Celebração de contrato com empresa inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)Ao apreciar a prestação de contas da Refinaria Alberto Pasqualini S.A. – Refap, relativa ao exercício de 2003, a Segunda Câmara, por intermédio do Acórdão n.º 5.502/2008, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis e expediu

determinações à entidade (item 1.7), dentre elas: “1.7.3. não contrate com qualquer empresa de um grupo em que haja ente inscrito no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), mesmo na qualidade de consórcio, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002;”. Contra a aludida determinação, a Refap interpôs recurso de reconsideração, alegando “não existir qualquer norma que impeça que o grupo Petrobras, no qual está incluída a REFAP, contrate empresas inscritas no CADIN”. Além disso, “não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no art. 6º, inciso III da Lei n.º 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta, mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas inscritas naquele cadastro. Verifica que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.”. Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”. O relator fez menção, ainda, ao seguinte trecho do voto condutor do Acórdão n.º 390/2004-Plenário: “A Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/1996, assim estabelecia: ‘Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [...] III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. [...] Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.’ Assim, pelo disposto no seu art. 7º, seria vedada a contratação de empresas inscritas no Cadin. O STF, em julgamento de 19/06/1996, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos desse art. 7º. Tal ação ainda não foi julgada no mérito. O próprio Poder Executivo, entretanto, quando da edição da MP nº 1863-52, de 26/08/1999, norma que tratava do Cadin, excluiu o referido art. 7º. E a própria Lei nº 10.522/02, oriunda da conversão da medida provisória, também não trouxe esse dispositivo. Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.”. Acolhendo o voto do relator, deliberou o Colegiado no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão n.º 5502/2008-2.ª Câmara. Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.10.2010.

20. Assim sendo, balizado no entendimento do STF e do TCU sobre a questão entende esta Procuradoria que **a obrigatoriedade da consulta não significa proibição para assinatura do presente termo aditivo,**

### **Providências complementares**

21. Ressalte-se, por fim, que, **oportunamente, deverá haver o reforço da garantia e a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.**

### **DO TERMO ADITIVO**

22. **A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico. Contudo, para melhor formalização, há a necessidade de inclusão de cláusula/de dispositivo na cláusula que disponha sobre:**

- o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- informe-se o percentual do aumento, para fins de publicidade

23. **Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

**DA AUTORIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

24. **Consta manifestação do gestor autorizando aumento.**

**CONCLUSÃO**

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, **em especial o disposto nos itens 13, 15, 17 e 22.**

As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

**Adalberto do Rego Maciel Neto**  
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos  
Procuradora Federal

George Macedo Pereira  
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe  
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt  
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim  
Procuradora Federal

Patrícia Ruy Vieira  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004487201907 e da chave de acesso e0549468

---

Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398626725 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO. Data e Hora: 24-03-2020 18:43. Número de Série: 13428590. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

INFORMAÇÕES Nº 684/2020 - REICOOCONTR (11.01.05.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 14 de Abril de 2020

**Pedido\_atendimento\_parecer\_juridico.pdf**

**Total de páginas do documento original: 8**

*(Assinado digitalmente em 30/07/2020 14:50 )*  
MARIA APARECIDA NETTO DE CARVALHO  
AUX EM ADMINISTRACAO  
1379442

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **684**, ano: **2020**, tipo: **INFORMAÇÕES**, data de emissão: **14/04/2020** e o  
código de verificação: **4971eb7caa**